



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.896 - SP (2014/0040245-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA FELIX
ADVOGADO : MARIANA GASPARINI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO
JANAINA CASTRO FELIX NUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A *QUO* DO PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A data do pagamento parcial do seguro DPVAT é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento integral da respectiva verba indenizatória.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.896 - SP (2014/0040245-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA FELIX
ADVOGADO : MARIANA GASPARINI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO
JANAINA CASTRO FELIX NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA PEREIRA FÉLIX contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de citação e do consequente cerceamento de defesa demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos.

4. A data do pagamento parcial do seguro DPVAT é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento integral da respectiva verba indenizatória.

5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento."

A agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em suma, que a data do cômputo do prazo prescricional deverá ser o evento morte (17.11.1992), e não a data da comunicação do sinistro (13.1.1993).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.896 - SP (2014/0040245-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO DO PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A data do pagamento parcial do seguro DPVAT é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento integral da respectiva verba indenizatória.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) ocorrência da devida prestação jurisdicional;
- b) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos legais arrolados; e
- c) quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, não realização de cotejo analítico entre os julgados paradigma e recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, 'é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: 'A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA

1. O recibo passado pelo segurado quando do recebimento administrativo referente à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) Paga em desacordo com os valores estipulados na legislação pertinente, ainda que sem qualquer ressalva, não tem o efeito de liberar a seguradora da obrigação legal, a não ser pelo valor nele descrito, podendo a beneficiária promover a cobrança judicial de eventual diferença.

2. Não há qualquer irregularidade na vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório ao salário mínimo, a teor do que estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194/74 que não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

3. Estando em vigor a Lei nº 8.441/92, quando do sinistro, a indenização deverá ser paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, sem a aplicação de correção monetária, evitando-se o bis in idem.

4. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de ausência de citação para apresentar contrarrazões, tampouco considerou, para o cômputo do prazo prescricional, o pagamento administrativo realizado pela seguradora em 13/1/1993.

Aponta ofensa ao art. 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmando que a prescrição havia sido reconhecida de plano, com a consequente decretação de extinção do feito, antes mesmo da citação. Sustenta que só tomou conhecimento da ação quando foi intimada para contestá-la.

Alega contrariedade aos arts. 202, 206 e 2.028 do CC visto que o prazo prescricional teve início em 13/1/1993, data do pagamento administrativo a menor, não havendo falar em aplicação das regras de transição. Afirma que a ação foi proposta em 25/10/2010, quando já se havia operado a prescrição.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, em especial, no tocante à prescrição.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Cerceamento de defesa

A Corte de origem, ao tratar da questão relativa à ausência de citação, assim se manifestou:

'A alegação de que houve violação ao direito de defesa da ré por não ter sido intimada para apresentação de contrarrazões àquela época não comporta acolhimento, na medida em que a apelante, quando do retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, foi devidamente citada, apresentou contestação, onde discorreu sobre todas as teses inerentes à sua defesa, inclusive a ocorrência da prescrição.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tal posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas contidos nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 202, 206 e 2.028 do CC

A irresignação merece prosperar.

Afirma a recorrente que o pagamento administrativo a menor foi efetuado em 13/1/1993, tendo a ação de cobrança sido ajuizada em 25/10/2010, quando já se operara a prescrição. Argumenta que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, o que atrai a incidência da regra de transição, devendo, portanto, aplicar-se a regra do novo *codex*, ou seja, o prazo prescricional trienal, contado da data da entrada em vigor da norma.

A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo prescricional a data do acidente, ocorrido em 1992, aplicando a regra contida no art. 2.028 do CC. Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* divergiu do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.418.347/MG, processado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão à cobrança das diferenças de valores do seguro obrigatório é a data do pagamento administrativo.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.' (REsp n. 1.418.347/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 15/4/2015.)

Com razão a recorrente, pois a ação foi proposta em 25/10/2010, quando já se havia operado a prescrição. Considerando que o pagamento administrativo a menor ocorreu em 13/1/1993 e que, da entrada em vigor do Código Civil/2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, deve ser aplicada a regra de transição, ou seja, o prazo prescricional trienal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais questões.

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, ressalvada a hipótese de gratuidade da justiça.

Publique-se."

Reitero que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.418.347/MG, firmou entendimento de que o termo *a quo* da prescrição da pretensão à cobrança das diferenças de valores do seguro obrigatório é a data do pagamento administrativo. *In*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, o pagamento administrativo a menor deu-se em 13.1.1993, considerando que, da entrada em vigor do novo CC/02, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se a regra de transição (prazo prescricional de três anos), porquanto, tendo a ação sido proposta em 25.10.2010, é escorreita a decisão agravada, que aplicou a prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0040245-4

AgRg no
AREsp 479.896 / SP

Números Origem: 127211 12722011 20130000431012 20130000550513 5330120110067128
90000053620118260533

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
JANAINA CASTRO FELIX NUNES
CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA PEREIRA FELIX
ADVOGADO : MARIANA GASPARINI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA FELIX
ADVOGADO : MARIANA GASPARINI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
JANAINA CASTRO FELIX NUNES
CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.